



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000282/2002-43
Recurso nº 158.109 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.473 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LÍVIO ANTÔNIO GIOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - DEPUTADO ESTADUAL - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE “AUXÍLIO - ENCARGOS GERAIS DE GABINETE” E DE “AUXÍLIO-HOSPEDAGEM” - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 87, “*O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A exceção prevista na Súmula é inaplicável ao caso.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Lívio Antônio Giosa foi lavrado o auto de infração de fls. 35-42, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998 e 1999, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Constata-se do Termo de Verificação Fiscal de fls. 33-34 que o contribuinte exerceu mandato como deputado estadual em São Paulo (SP), no período de maio de 1997 a março de 1998, tendo recebido verbas denominadas “Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio-Hospedagem”, no valor de 1.250 UFESP por mês, que correspondia a R\$ 9.912,50 em 1997 e a R\$ 10.462,50 em 1998.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II considerou o lançamento procedente (fls. 86-99).

Por sua vez, a Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 196-00.112, que se encontra às fls. 170-183, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o

beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. (Súmula 1º CC n.º 12)

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE DE DEPUTADO E AUXÍLIO-HOSPEDAGEM.

Não sendo comprovada a efetiva utilização de verbas recebidas a título de "auxílio gabinete" e "auxílio hospedagem" para o fim a que se propõem, devem ser tomadas como rendimento tributável.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora - um ente estatal - que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

É aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. (Súmula 1º CC n.º 04).

Recurso voluntário provido parcialmente.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de ofício.

Intimado do acórdão em 14/08/2009 (fls. 193), o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso especial às fls. 196-220, acompanhado dos documentos de fls. 221-238, no qual argumentou, em apertada síntese, que:

1. O julgamento proferido no processo nº 19515.000496/2002-10, Relator o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, comprova a divergência jurisprudencial quanto à inexistência de fato imponible de IRFON no caso, pois os valores recebidos da Assembleia Legislativa de São Paulo eram para o trabalho e não pelo trabalho realizado, não havendo que se falar, então, em subsunção do fato à hipótese identificada pelo artigo do 45 do Código Tributário Nacional, *contrario sensu* ao decidido pelo acórdão recorrido;
2. Não resta dúvida que transformou o Fisco Federal simples ilação em presunção relativa. Absoluta, aliás, diga-se, para alguns, corno é o caso do Recorrente, que não logrou

localizar a totalidade dos comprovantes das despesas decorrentes do exercício do mandato;

3. O próprio acórdão recorrido reconhece que não houve, na espécie, aquisição patrimonial, porém, em face da ausência de comprovantes, restou validada a presunção fiscal, transformando em renda o que renda não era;
4. Todos os Deputados passaram, a partir da publicação da Resolução nº 822/2001, a prestar contas acerca das despesas antes suportadas pela Assembléia Legislativa de São Paulo, o que só não faziam antes porque assim não exigia a ALESP;
5. O recurso deve ser provido para que se reconheça a inexistência de fato gerador a subsidiar o reclamo do IRFON, na exata medida em que percebidos os valores para o trabalho e não como remuneração, inexistindo pois acréscimo patrimonial.

Admitido o recurso por intermédio do despacho nº 2200-00376 (fls. 243-244), a Fazenda Nacional foi intimada, mas deixou de apresentar contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial do contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo para afastar a multa de ofício.

O recorrente pleiteia o cancelamento do lançamento, sob o fundamento de que os valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP a título de “Auxílio – Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem” não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, indicando como paradigma o acórdão nº 102-48.798.

Eis a matéria em litígio.

No caso, o contribuinte, na qualidade de deputado estadual em São Paulo (SP) no período compreendido entre maio de 1997 e março de 1998, recebera valores da Assembléia Legislativa daquele Estado a título de “Auxílio – Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem”. Como não comprovou o oferecimento dessas verbas à tributação, embora intimado para tanto, a autoridade lançadora entendeu estar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, posição que restou endossada pela r. decisão recorrida.

Muito se poderia escrever sobre o tema submetido à apreciação deste Colegiado.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2012, este Tribunal Administrativo aprovou diversas novas Súmulas, sendo que o Enunciado CARF nº 87 tem o seguinte conteúdo: *“O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa”*.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador, sendo que a exceção prevista no texto é inaplicável ao caso.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser reformada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage